



Ministério de Minas e Energia

Consultoria Jurídica

(Revogada pela Portaria nº 693/GM/MME, de 10 de outubro de 2022)

PORTARIA Nº 450, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013.

~~O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 3º, 11 e 12, da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, no art. 18 do Decreto nº 7.382, de 2 de dezembro de 2010, na Portaria MME nº 317, de 13 de setembro de 2013, e o que consta no Processo nº 48000.000086/2013-21, resolve:~~

~~Art. 1º A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis — ANP deverá promover, ao término de Processo de Chamada Pública, a Licitação para a construção e operação, sob regime de concessão, de Gasoduto de Transporte entre os Municípios de Itaboraí e Guapimirim, no Estado do Rio de Janeiro, proposto por meio da Portaria MME nº 317, de 13 de setembro de 2013.~~

~~Art. 2º Caberá à ANP elaborar o Edital de Licitação e o Contrato de Concessão, e promover o Processo de Licitação de que trata o art. 1º, observadas as Diretrizes contidas nesta Portaria, além de outras que vierem a ser definidas pelo Ministério de Minas e Energia.~~

~~Art. 3º O Processo de Licitação deverá:~~

~~I — assegurar a publicidade, a transparência e o acesso a todos os interessados; e~~

~~II — garantir aos participantes a obtenção das informações disponíveis a respeito do Projeto objeto do Processo Licitatório.~~

~~Parágrafo único. A ANP deverá garantir aos interessados o acesso às instalações existentes onde o Gasoduto de Transporte será interconectado, mediante agendamento prévio com o responsável por essas instalações.~~

~~Art. 4º O Edital de Licitação, sem prejuízo do disposto nos arts. 27, 28 e 29, do Decreto nº 7.382, de 2 de dezembro de 2010, deverá conter:~~

~~I — o cronograma com todas as etapas do processo de licitação, contendo, obrigatoriamente, a data limite para a assinatura do Contrato de Concessão;~~

~~II — as cláusulas e condições para participação de sociedade em consórcio nos termos do art. 28 de Decreto nº 7.382, de 2 de dezembro de 2010;~~

~~III — a determinação de constituição de Sociedade de Propósito Específico — SPE e a definição de prazo para que seja feita, caso o objeto social não esteja adequado ao disposto no art. 3º, § 3º, da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009;~~

~~IV — os requisitos necessários para as empresas participarem do processo licitatório e para qualificação técnica, econômica e financeira;~~

~~V — as cláusulas essenciais que deverão integrar a minuta de Contrato Padrão de Serviço de Transporte a ser celebrado entre o(s) carregador(es) e o transportador; e~~

~~VI — o prazo para o início da operação do Gasoduto de Transporte e demais marcos de sua implantação, com as respectivas penalidades em caso de descumprimento.~~

~~Art. 5º O Índice Mínimo Global de Conteúdo Local do Gasoduto de que trata esta Portaria é de oitenta por cento, devendo ainda atender aos seguintes Índices Mínimos específicos:~~

- ~~I - oitenta e cinco por cento para duto;~~
- ~~II - cinquenta e cinco por cento para componentes;~~
- ~~III - noventa por cento para construção e montagem; e~~
- ~~IV - noventa por cento para projetos de engenharia.~~

~~§ 1º Os critérios, instruções e fórmulas de apuração dos Índices dispostos neste artigo deverão seguir a metodologia definida na Cartilha de Conteúdo Local elaborada pela ANP.~~

~~§ 2º A Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Combustíveis Renováveis do Ministério de Minas e Energia poderá, até a data de publicação do Edital, estabelecer Níveis de Conteúdo Local específicos para os subitens dos itens dispostos nos incisos de I a IV do **caput**.~~

~~Art. 6º Sem prejuízo do disposto nos arts. 30 a 35 do Decreto nº 7.382, de 2010, o Contrato de Concessão deverá conter:~~

- ~~I - as informações de que tratam o art. 4º, incisos V e VI, desta Portaria;~~
- ~~II - a possibilidade de isenção da obrigação do cumprimento de Índice de Conteúdo Local específico, nos seguintes casos:
 - ~~a) inexistência de fornecedor brasileiro para o bem adquirido ou serviço contratado; e~~
 - ~~b) prazo ou preço excessivo em relação a congêneres não brasileiros.~~~~
- ~~III - as condições de prestação do serviço de transporte, dispendo ao menos sobre a regularidade, a segurança e a preservação do meio ambiente;~~
- ~~IV - as obrigações, os encargos e as prerrogativas do concessionário;~~
- ~~V - as disposições referentes ao contingenciamento no suprimento de Gás Natural;~~
- ~~VI - a possibilidade de prorrogação da Concessão, no interesse da Administração Pública Federal; e~~
- ~~VII - outras diretrizes que vierem a ser definidas pelo Ministério de Minas e Energia.~~

~~Parágrafo único. Os casos previstos no **caput**, inciso II, não eximem a obrigação de cumprimento do Conteúdo Local Global, devendo o concessionário compensar em outro equipamento, peça ou serviço.~~

~~Art. 7º Poderão ser colocados à disposição da ANP, de modo que possam ser utilizados pelo licitante vencedor:~~

- ~~I - estudos e projetos realizados;~~
- ~~II - eventuais licenças já obtidas, inclusive as de natureza ambiental; e~~
- ~~III - os valores a serem ressarcidos pelos licitantes vencedores caso queiram fazer uso de itens dispostos nos incisos I e II.~~

~~§ 1º A ANP deverá validar os valores de que trata o inciso III fazendo constar tal informação no Edital de Licitação.~~

~~§ 2º Para fins do disposto no § 1º, a ANP poderá solicitar informações e documentos adicionais que lhe permitam avaliar a razoabilidade dos custos apresentados.~~

Portaria MME nº 450, de 12 de dezembro de 2013 - fl. 3

~~§ 3º A aquisição pelo licitante vencedor, dos dados, estudos e demais elementos, conforme definido no caput, não o exime do cumprimento integral do disposto no art. 27, inciso III, do Decreto nº 7.382, de 2010.~~

~~Art. 8º O Ministério de Minas e Energia celebrará o Contrato de Concessão do Gasoduto de Transporte Itaboraí Guapimirim, com prazo de duração de trinta anos, contado da data de sua assinatura.~~

~~Art. 9º Fica estabelecido que não haverá período de exclusividade, a que se refere o art. 3º, § 2º, da Lei nº 11.909, de 2009.~~

~~Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.~~

EDISON LOBÃO

~~Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.12.2013.~~